



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 784/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 836/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 129/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 05 DE SETEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 155/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA “MINI CAMPO JHONATAN DOS SANTOS RAMOS” O MINI CAMPO DO COSTA MUNIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 14 DE FEVEREIRO DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 689/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 22 DE JULHO DE 2025.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

5º PROC. Nº 350/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 115,
DE 9 E MAIO DE 2006, QUE "CRIA E DISCIPLINA A MEDALHA
COMEMORATIVA DO DIA DO PROFESSOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

DATA: 03 DE ABRIL DE 2025.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 15 de setembro de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Poderão ser objeto da transação disciplinada por esta Lei Complementar os créditos tributários e não tributários, desde que inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, e considerados de difícil recuperação em razão da situação econômica do devedor e outras circunstâncias relevantes.

§ 1º Na transação do crédito tributário e não tributário serão observados, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do devedor e o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o Fisco Municipal;

II - a situação econômica do devedor e a existência de bens capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 2º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo ou débito não tributário e pelo Poder Público a aplicação dos descontos e condições diferenciadas de parcelamento previstos nesta Lei.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br /prefeituradecubatiao /prefeituradecubatiao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de ato normativo próprio.

§ 4º A verificação dos critérios previstos no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo devedor, sob as penas da lei, no momento do acordo.

§ 5º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações prestadas pelo devedor, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º Para a celebração de acordo de transação, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I - estar com situação cadastral atualizada perante o Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - demonstrar a viabilidade econômica, financeira do cumprimento do acordo;

III – renunciar e/ou desistir, de forma irrevogável, de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenham por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto da transação.

IV - aceitar as condições estabelecidas pela Câmara de Transação Fiscal para a quitação dos débitos.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO

Art. 3º A transação disciplinada por esta Lei Complementar será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, economicidade, autonomia da vontade das partes, prevenção de litígios, busca do consenso, dignidade do devedor, humanidade da cobrança, informalidade, multiplicidade de técnicas de autocomposição, boa-fé e isonomia, além dos princípios gerais da Administração Pública.

Art. 4º A transação terá como diretrizes a:

- I - instituição de valores e de meios jurídicos que aperfeiçoem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, de modo a prevenir e solucionar as controvérsias administrativas e judiciais entre estes;
- II - garantia da eficácia, da segurança jurídica e da boa-fé das relações jurídicas

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

e administrativas, inclusive com a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias; e

III - racionalização da quantidade de litígios envolvendo a Administração Municipal.

Art. 5º São objetivos da transação disciplinada por esta Lei:

I - a conversão do estoque da Dívida Ativa do Município em renda;

II - a redução dos níveis de inadimplência;

III – o incentivo à regularidade fiscal dos cidadãos que se encontram inadimplentes junto ao Município de Cubatão; e

IV - a elevação da capacidade financeira e de investimento do Município.

Art. 6º A transação disciplinada por esta Lei admite a possibilidade de compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III – DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL

Art. 7º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Cubatão, a Câmara de Transação Fiscal, composta por dois órgãos colegiados com competência para negociar, celebrar e acompanhar acordos de transação para a regularização de créditos tributários e não tributários municipais inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A Câmara de Transação Fiscal fica diretamente vinculada à Procuradoria Geral do Município, a qual ficará responsável por sua organização, funcionamento, chefia, gerência e coordenação.

Art. 8º A Câmara de Transação Fiscal será composta por 6 (seis) Procuradores Municipais efetivos, sendo 3 (três) componentes para cada Turma de Transação, a serem designados pelo Procurador Geral do Município, com reputação ilibada e notório conhecimento jurídico na área de Direito Tributário, habilitados, a partir de cursos de formação específicos, nas práticas de mediação e transação, preferencialmente lotados na Coordenadoria da Procuradoria Fiscal.

§ 1º Os membros da Câmara de Transação Fiscal terão - mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

§ 2º A Câmara de Transação Fiscal será subdividida em 02 (dois) órgãos colegiados denominados Turmas de Transação.

§ 3º Cada membro designado pelo Procurador Geral do Município atuará em uma das Turmas de Transação, sendo vedada designação para participação simultânea em duas Turmas.

Art. 9º O Procurador Geral do Município designará, dentre os membros lotados na Coordenadoria da Procuradoria Fiscal, 1 (um) Presidente para cada Turma de Transação, aos quais competirá dirigir os trabalhos.

Art. 10 Serão designados pelo Procurador Geral do Município 02 (dois) servidores, um lotado na Coordenadoria da Procuradoria Fiscal e outro na Secretaria Municipal de Finanças, para apoio à Câmara de Transação Fiscal, sendo 1 (um) servidor para apoio a cada Terna de Transação e que terão como atribuições, além das demais inerentes aos seus cargos ou funções:

I - receber, classificar, registrar, distribuir, circular e arquivar correspondências, processos, relatórios, etc.;

II - tomar e transcrever ditados;

III - preparar, digitar e expedir correspondências rotineiras;

IV - participar de reuniões providenciando a pauta das mesmas, a convocação e elaboração de atas;

V - controlar as verbas de uso da Câmara de Transação Fiscal;

VI - efetuar os procedimentos necessários para aquisição e controle de materiais;

VII - efetuar controle de prazos;

VIII - controlar os processos administrativos em trâmite na Câmara de Transação Fiscal;

IX - realizar triagem dos processos administrativos e judiciais que ingressarem na Câmara de Transação Fiscal, distribuindo-os ao servidor competente;

X - realizar demais atribuições ligadas ao serviço de secretaria da Câmara de Transação Fiscal;

XI - realizar demais atribuições determinadas por seu superior hierárquico.

Art. 11 Compete à Câmara de Transação Fiscal:

I - analisar os pedidos de transação de créditos tributários e não tributários apresentados pelos devedores interessados;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

II - analisar as propostas de transação de créditos tributários e não tributários apresentadas pelo procurador municipal que acompanha a cobrança do respectivo crédito;

III - propor condições e termos para a celebração de acordos de transação de créditos tributários e não tributários;

IV - homologar ou rejeitar acordos de transação celebrados;

V - monitorar o cumprimento dos termos acordados nas transações celebradas;

VI - emitir pareceres técnicos e jurídicos sobre a viabilidade das propostas de transação apresentadas;

VII - manter registro atualizado dos acordos de transação realizados, assegurando a transparência e publicidade dos atos, observando o sigilo fiscal.

Art. 12 A Câmara de Transação Fiscal terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o respectivo procedimento administrativo.

Art. 13 A celebração ou não do acordo de transação será decidida por maioria absoluta de votos dos membros da respectiva Turma de Transação que compõe a Câmara de Transação Fiscal.

Art. 14 Os membros da Câmara de Transação Fiscal deverão declarar impedimento ou suspeição sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 15 Os membros da Câmara de Transação Fiscal farão jus a uma gratificação mensal variável, cujo valor será definido quadrimestralmente com base no atingimento de meta de autocomposição a ser definida em ato do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal.

§ 1º As faixas para pagamento da gratificação mensal variável a que se refere o *caput*, não cumulativas, são as seguintes:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais no caso de atingimento de 50% da meta de autocomposição;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais no caso de atingimento de 75% da meta de autocomposição;

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais no caso de atingimento de 100% da meta de autocomposição.

§ 2º A meta de autocomposição a que se refere o *caput* deverá ser definida com base na quantidade de processos analisados.

§ 3º A meta de autocomposição deverá ser definida até o último dia útil de cada quadrimestre do exercício, para atingimento no quadrimestre imediatamente seguinte.

§ 4º Até a definição da meta de autocomposição por ato do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal, a gratificação mensal deverá ser paga no valor previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Quando não houver a edição de ato fixando a meta de autocomposição para o quadrimestre seguinte, será considerada como mantida a última meta de autocomposição definida.

Art. 16 Os servidores de apoio administrativo atuantes na Câmara de Transação Fiscal, designados conforme o art. 10, farão jus a uma gratificação mensal equivalente ao valor disposto no inciso I do §1º do artigo anterior.

Art. 17 Os valores definidos nos incisos do § 1º do art. 15 serão reajustados da mesma forma e na mesma data em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais.

Art. 18 O modo de funcionamento e os procedimentos da Câmara de Transação Fiscal não dispostos nesta Lei Complementar serão regulamentados por ato normativo do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV – DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Art. 19 A transação regida por esta Lei Complementar poderá ser celebrada nas seguintes modalidades:

I - **Transação por Adesão**, destinada aos devedores que se enquadrem em condições estabelecidas por edital expedido pelo Procurador Geral do Município;

II - **Transação Individual**, aplicável aos casos que envolvam crédito tributário ou não tributário de relevância econômica e em condição jurídica que possibilite a negociação individual.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

Art. 20 A transação poderá envolver concessão de descontos, parcelamento da dívida e de honorários, moratória e outras condições especiais para quitação de débitos, desde que observados os limites da legislação vigente.

Art. 21 A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 22 A transação individual observará os critérios e faixas de desconto previstos no art. 23 desta Lei Complementar.

SEÇÃO I – DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 23 As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação individual importarão, preferencialmente, em descontos percentuais sobre a multa moratória e os juros de mora incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação individual obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Transação Fiscal a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo I desta Lei Complementar, observada a escala de pontos abaixo:

I - 1 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa moratória;

II - entre 6 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa moratória e nos juros de mora;

III - entre 11 e 15 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros de mora e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 16 e 20 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros de mora e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 21 e 24 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros de mora e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - 25 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros de mora e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no *caput* e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

§ 4º O parcelamento autorizado no § 3º deste artigo poderá se estender por até 42 (quarenta e dois) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja, prestada caução suficiente pelo devedor.

§ 5º No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão mensais e consecutivas, vencendo-se as seguintes nas mesmas datas nos meses subsequentes, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com a legislação municipal e com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO II – DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 24 A transação por adesão poderá abranger a concessão de descontos nas multas moratórias e nos juros de mora relativos aos créditos que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pelo Procurador Geral do Município, respeitados os limites máximos de parcelas e de desconto previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Na transação por adesão não será permitida a redução do montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário acrescido de correção monetária, excluídos os acréscimos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na transação por adesão poderá ser permitido o pagamento parcelado do crédito transacionado em até 42 (quarenta e dois) meses, conforme critérios que deverão constar do respectivo edital.

Art. 25 A proposta de transação por adesão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cubatão, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação, aberta à adesão de todos devedores que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial;
- b) os períodos de competência a que se refiram.

§ 2º A celebração da transação implicará em reconhecimento e confissão dos débitos transacionados, com renúncia de quaisquer recursos administrativos e/ou judiciais em trâmite.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o *caput* deste artigo, compete à Câmara de Transação Fiscal.

Art. 26 O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os débitos e litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

Art. 27 A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À TRANSAÇÃO

Art. 28 A transação individual poderá ser deflagrada por iniciativa do devedor ou do procurador municipal responsável pelo acompanhamento do processo administrativo ou judicial em que ocorre a cobrança ou o questionamento do crédito tributário ou não tributário.

Art. 29 No caso de transação individual por iniciativa do devedor, o interessado deverá protocolar pedido dirigido à Câmara de Transação Fiscal, indicando os débitos a serem negociados e as propostas de pagamento.

Parágrafo único. A Câmara de Transação Fiscal analisará o pedido no prazo de até 90 dias, contados do recebimento da proposta do devedor pelo órgão colegiado, prorrogável por igual período, devendo emitir parecer sobre a viabilidade do acordo.

Art. 30 Aprovada a transação, o acordo será formalizado por meio de termo de transação, com cláusulas que especifiquem as obrigações das partes e as penalidades pelo descumprimento.

Art. 31 Se, após a formalização do termo de transação, for constatado qualquer vício sanável, a Câmara de Transação Fiscal poderá notificar o devedor para saná-lo.

Art. 32 O termo de transação deverá conter, além de outros elementos que a Câmara de Transação Fiscal entender pertinentes, os seguintes requisitos:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

I - qualificação das partes transatoras e especificação das obrigações ajustadas;
II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio;

III - demonstrativo detalhado do crédito tributário ou não tributário consolidado objeto da transação;

IV - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) informação expressa de que sua assinatura implicará, de modo irrevogável e irretratável, no formal reconhecimento e confissão de dívida pelo devedor, na renúncia e/ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos incluídos na transação, assim como renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recurso;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito transacionado, se houver.

V - data e local de sua realização; e

VI - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o devedor estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a respectiva Turma de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

Art. 33 No caso de solidariedade passiva, a Câmara de Transação Fiscal poderá exigir, para a celebração do acordo, a anuência dos demais devedores solidários que não constaram da proposta original de transação.

Art. 34 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 35 A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 36 A transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O descumprimento, pelo devedor, de qualquer das condições pactuadas no termo de transação implicará na rescisão automática do acordo, independente de notificação, com a imediata restauração do valor original da dívida e acréscimos legais, retomando-se a cobrança.

§ 1º A rescisão poderá ser evitada caso o devedor regularize a situação no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento.

§ 2º Também implicará na rescisão automática do acordo:

I - a decretação de falência, recuperação judicial e extrajudicial, pela extinção da pessoa jurídica e pela liquidação;

II - a cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo termo;

III - a constatação de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação.

Art. 38 Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, incluindo-se a comprovação do pagamento integral, em moeda, do valor do crédito transacionado, das custas processuais e das verbas de sucumbência ou, no caso da operacionalização da transação mediante compensação, com as

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

respectivas operações contábeis e recolhimentos de custas e verbas de sucumbência realizadas pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o crédito não tributário.

§2º Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no *caput* e § 1º.

Art. 39 A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do art. 38 desta Lei Complementar ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 40 Na hipótese de devedor que esteja se valendo de parcelamento firmado com o Município antes da vigência desta Lei Complementar, inclusive mediante adesão ao REFIS, a celebração da transação implicará em renúncia aos benefícios inerentes ao parcelamento interrompido, consolidando os respectivos créditos em dívida ativa, não se dispensando qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar para formalização do termo de transação.

Art. 41 A possibilidade de transação não afasta a necessidade de avaliação acerca da conveniência e oportunidade administrativa quanto a sua celebração, tampouco gera direito subjetivo a qualquer devedor, ficando mantidos os atos jurídicos praticados ao tempo da publicação desta Lei Complementar.

Art. 42 É vedada proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Art. 43 A Câmara de Transação Fiscal adotará providências para que seja disponibilizado no portal oficial da Prefeitura relatórios anuais com o número de

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

transações celebradas, valores negociados e percentual de cumprimento dos acordos, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 44 Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei Complementar somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 45 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

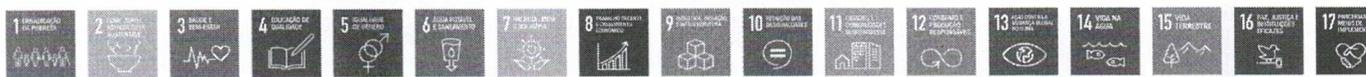
Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 11 DE AGOSTO DE 2025.
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".



CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

ANEXO I – TABELA PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO PARA A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CRITÉRIOS		PONTOS (0 A 5)
Devedor	Histórico fiscal favorável ¹	
	Hipossuficiência econômica/ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade da cobrança ²	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Recursos Repetitivos e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
Total da pontuação		

1 – Nota do Histórico Fiscal

I - apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro municipal:

- a) até 2 exercícios: nota 5;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3;
- d) mais que 10 exercícios: nota 2;

II - apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro municipal:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1;

III - dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro municipal de cada:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1;

IV - dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro municipal:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0.

2 – Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança

I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;

II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;

III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;

IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;

V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;

VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

ANEXO II – LIMITES MÁXIMOS DE PARCELAS E DE DESCONTO NA TRANSAÇÃO POR ADESAO

- 1 – Pagamento do débito à vista, em cota única: até 100% (cem por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- 2 - Parcelamento em até 03 (três parcelas): até 80% (oitenta por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- 3 - Parcelamento de 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas: até 70% (setenta por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- 4 - Parcelamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: até 60% (sessenta por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- 5 - Parcelamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas: até 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo;
- 6 - Parcelamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas: até 30% (trinta por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo.
- 7 - Parcelamento de 37 (trinta e sete) até 42 (quarenta e duas) parcelas: até 10% (dez por cento) de desconto na multa moratória e nos juros de mora incidentes sobre a dívida objeto do acordo.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA PARA CRIAÇÃO DA CAMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL

QUANT SERVIDORES	ATIVIDADE	VALOR INDIVIDUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANO 2025
6	MEMBROS	1.000,00	6.000,00	36.000,00
		1.000,00	6.000,00	36.000,00

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2026

TOTAL GERAL MÊS:.....	6.360,00
TOTAL GERAL ANO	76.320,00

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2027

TOTAL GERAL MÊS:.....	6.741,60
TOTAL GERAL ANO	80.899,20

VALORES PARA CRIAÇÃO A PARTIR DE JULHO DE 2025
CÁLCULO REALIZADO VALORES INCISO I DO § 1º DO ART 15
UTILIZADO AUMENTO DE 6% PARA 2026 E 2027

Cubatão, 22/05/2025


Kátia Marília dos Santos
Chefe da Divisão de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

634

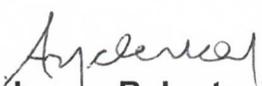
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
“Criação da Câmara de Transação Fiscal”

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	36.000,00	36.000,00	0,002%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	76.320,00	40.320,00	0,002%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	80.899,20	4.579,20	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls.61 do Processo 1764/2025, ofertado pelo Sr. Procurador-Geral do Município, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 27 de Maio de 2025.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade



Processo nº 1764/2025

Assunto: Proposta Legislativa: Criação da Câmara de Transação Fiscal

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Introdução

Este estudo tem por objetivo analisar o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar que propõe:

- A criação da Câmara de Transação Fiscal, que terá como atribuição precípua de análise de riscos jurídicos para determinar a celebração das transações.
- A proposta prevê pagamento de gratificação mensal com base em faixas de pagamento, conforme segue:
 - R\$ 1.000,00 (mil reais) para 50% da meta de autocomposição;
 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 75% da meta de autocomposição;
 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para 100% da meta de autocomposição.

2. Premissas para o Cálculo do Impacto

Número total de membros: 6.

Valor mensal (individual): R\$ 1.000,00

- Conforme cálculo apresentado às fls. 61, embora a gratificação seja variável, o estudo considera apenas cumprimento de 50% da meta de autocomposição, não considerando na apuração as demais faixas.

Valor mensal (6 membros): R\$ 6.000,00

Valor para o ano de 2025, considerando 6 meses: R\$ 6.000,00 * 6 = R\$ 36.000,00

SECRETARIA DE FINANÇAS





Prefeitura Municipal de Cubatão

2.1. Impacto Anual (Acréscimo)

Despesa projetada para um ano inteiro (12 meses) + 6% de reajuste anual, conforme previsto no cálculo: $(R\$ 6.000,00 + 6\%) * 12 = R\$ 76.320,00$

Tabela 1 – Aumento da despesa

DESCRIÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3
	(2025 - 6 MESES)	(2026 - 12 MESES)	(2027 - 12 MESES)
Despesa anual considerando reajuste de 6%	36.000,00	76.320,00	80.899,20

3. Impacto Financeiro para os Próximos Exercícios (LRF, Art. 16 e 17)

Tabela 2 – Impacto financeiro

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	% de Impacto Financeiro	Observação
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.777.695.211,03		Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2025 - Tabela 1)	36.000,00	0,002%	Cálculo: Ano 2025 (Tabela 1) / RCL
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	40.320,00	0,002%	Ano 2026 (Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 / RCL
Impacto Anual Estimado da Despesa (Ano 2026 - Tabela 1)	4.579,20	0,000%	Ano 2027 (Tabela 1) (-) Impacto Ano 2025 (-) Impacto Ano 2026 / RCL

Nota: O aumento de despesa de caráter continuado exige a demonstração do impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes.

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



- **Impacto Adicional para 2025 (ano de implementação):**

R\$ 36.000,00

- **Impacto Adicional para 2026:**

Considerando que, em 2025, ano da implementação, a previsão cobre 6 meses, o impacto no valor de R\$ 40.320,00 representa a diferença para um ano completo. Esse montante se perpetua e passa a ser corrigido.

- **Impacto Adicional para 2027:**

Similar a 2026, o impacto de R\$ 4.579,20 (corrigido pelo reajuste de 2026) será novamente corrigido pelo reajuste geral dos servidores de 2027.

Nota: O impacto aqui demonstrado refere-se exclusivamente ao *acréscimo* de despesa gerado pela atualização de 6% nos valores de referência e pela instituição da regra de reajuste automático. A despesa total será maior, pois este adicional já existe.

O cálculo não considerou a despesa para os membros que atingirem as outras duas faixas de autocomposição, considerando apenas a faixa 1, com 50% de atingimento da meta. Nos casos em que as metas atingidas representarem 75% e 100%, será evidenciado aumento dessa despesa, não considerado pelos cálculos.

4. Análise de Conformidade com os Limites de Despesa com Pessoal (LRF, Art. 19, III e Art. 20, III, b)

Tabela 3: Demonstrativo da Despesa com Pessoal vs. Limites da LRF (Município de Cubatão – Poder Executivo)

Item	Valor (R\$) / Percentual (%)	Fonte / Observação
------	------------------------------	--------------------

SECRETARIA DE FINANÇAS





Prefeitura Municipal de Cubatão

6824

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.775.845.212,51	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025 - RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (V)
Limite Máximo de Despesa com Pessoal (60% da RCL)	1.065.507.127,51	LRF, Art. 19, III
Limite Prudencial do Município (95% do limite máximo = 57% da RCL).	1.012.231.771,13	LRF, Art. 22, par. único.
Limite Legal do Poder Executivo (54% da RCL)	958.956.414,76	LRF, Art. 20, III, b
Despesa Total com Pessoal Atual (DTP) - Poder Executivo	437.039.940,82	Último RGF publicado, referente ao 1º Quadrimestre de 2025
% da DTP Atual do Executivo sobre a RCL	24,61%	
Impacto Anual Estimado da Nova Despesa (Ano Completo - Tabela 2)	76.320,00	Custo projetado para o ano completo (2026)
Impacto anual do reajuste de salários e benefícios	47.510.969,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 6036/2025
Impacto anual do reajuste do adicional de produtividade (APF)	285.798,24	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro anterior
Impacto anual da instituição da Gratificação de Desenvolvimento e Estimulo Acadêmico (GDEA).	982.800,00	Custo projetado para 2026 - Conforme estudo de impacto financeiro do P.A. nº 5861/2025
Nova Despesa Total com Pessoal Projetada (DTP Atual + Impacto Anual)	485.895.828,06	Projeção considerando a nova despesa para um ano completo
% da Nova DTP Projetada do Executivo sobre a RCL	27,36%	
Margem em relação ao Limite Legal do Executivo (54%)	26,64%	Diferença percentual
Margem em relação ao Limite Prudencial do Executivo (51,3%)	23,94%	Diferença percentual (Limite prudencial do Executivo = 54% * 0,95 = 51,3%)

Conclusão da Análise de Conformidade com os Limites de Pessoal:

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatiao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Após a inserção dos dados atualizados do Relatório de Gestão Fiscal, projeta-se que a implantação Câmara de Transação Fiscal manterá o Município abaixo dos limites previstos na LRF, tanto no que tange ao limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado na Tabela 3.

Considerando os valores de impactos financeiros apurados em processos apartados, (reajuste salarial de 2025, criação de Gratificação de Desenvolvimento e Estimulo Acadêmico (GDEA) e a reajuste do Adicional de Produtividade Fiscal), mesmo após acrescentar a despesa com a Câmara de Transação Fiscal, a despesa com pessoal projetada total de equivalente a 27,36% da RCL, deixando o município com margem de crescimento de até 23,94% e ainda assim permanecendo dentro do limite prudencial.

5. Análise de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A despesa decorrente desta proposta legislativa deverá observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente quanto:

- À existência de dotação orçamentária específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e projeções para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- À demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

A proposta de reajuste automático atrelado ao pagamento da gratificação é uma medida que confere previsibilidade aos futuros acréscimos, facilitando o planejamento.

6. Conclusão

O impacto financeiro anual adicional estimado com a aprovação da proposta legislativa, considerando a implementação da gratificação com previsão de reajuste

SECRETARIA DE FINANÇAS





Prefeitura Municipal de Cubatão

706

anual de 6% nos valores de referência da faixa 1 (cumprimento de 50% da meta) que representa aumento de R\$ 72.000,00 para um ano completo, acrescido de R\$ 4.320,00 referente ao reajuste no ano de 2026, chegando ao total de R\$ 76.356,00 de aumento da despesa (considerando um ano completo).

A análise de conformidade com os limites legal e prudencial da LRF demonstrou que Município continuará abaixo dos limites previstos na LRF, tanto no que tange ao limite legal (54% da RCL) e do limite prudencial (51,3% da RCL).

Recomenda-se que a análise da compatibilidade com as peças orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e os limites da LRF seja formalizada pelo órgão competente.

Por fim, cabe também ressaltar que, de modo a considerar de forma a considerar todas as faixas de gratificação propostas, os cálculos deveriam prever a despesa para os casos em que as metas atingidas chegam aos 75% ou 100%, uma vez que a despesa é variável e aumenta nesses casos.

A instituição do reajuste automático, embora gere um aumento de despesa continuada, visa à previsibilidade do aumento das despesas, considerando inflação, eliminando a necessidade de leis futuras para este fim específico.

Cubatão, 06 de junho de 2025

AMANDA DE SOUSA BARRETO MONEZI

Serviço de Classificação e Escrituração Contábil

Silvia Siqueira
Diretora de Finanças

Página 6

SECRETARIA DE FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA**, Secretário Municipal de Finanças e **GILBERTO FREITAS DA SILVA**, Procurador-Geral do Município, em atenção aos dispositivos legais supramencionados, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar**, que “**cria a Câmara de Transação Fiscal do Município, dispõe sobre os procedimentos e normas aplicáveis à transação de créditos tributários e não tributários do Município de Cubatão inscritos em dívida ativa, e dá outras providências**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 11 de agosto de 2025.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


LUIZ ALBERTO MAIA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças


GILBERTO FREITAS DA SILVA
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **cria a Câmara de Transação Fiscal do Município, dispõe sobre os procedimentos e normas aplicáveis à transação de créditos tributários e não tributários do Município de Cubatão inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.**

A proposta legislativa tem por objetivo a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, bem como o incentivo ao contribuinte para que alcance a sua conformidade fiscal perante a Fazenda Pública de Cubatão, habilitando-se a maiores e melhores linhas de crédito para o desenvolvimento da economia local.

A transação, seja tributária ou não tributária, contém em si **concessões mútuas** de ambas as partes, da Fazenda Pública Municipal e de seus devedores, com a finalidade de terminação dos litígios deflagrados, seja no âmbito administrativo ou no judicial, com a consequente extinção do crédito fazendário.

Revela-se como eficiente instrumento de redução da litigiosidade com a Fazenda Municipal, sobretudo diante do atual contexto em

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatiao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

que se encontra o Poder Judiciário, extremamente sobrecarregado pela dinâmica da judicialização dos conflitos de interesses, construída através da incansável busca pelos direitos e obrigações, inerente às sociedades democráticas.

Justamente em razão do cenário acima descrito foram promovidos estudos técnicos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto ao volume de execuções fiscais em tramitação e de seus principais aspectos, os quais resultaram na edição e publicação da Resolução n. 547/2024 do CNJ.

A citada resolução, ato normativo dirigido ao Poder Judiciário, estabeleceu medidas para racionalizar o volume de cobranças judiciais do crédito fazendário, que estão fundamentadas no Princípio da Eficiência da Administração Pública, expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Destaque-se, dentre as medidas instituídas pelo CNJ, a obrigação imposta, via reflexa, aos entes públicos, de adotar prioritariamente meios que promovam a composição para o adimplemento do crédito fazendário, de modo que a judicialização da sua cobrança seja a última alternativa para recuperação da receita.

A transação fiscal representa importante instrumento na tarefa de arrecadação de créditos fazendários, atuando na busca do incremento dessa, especialmente quanto aos créditos de difícil recuperação seja pelo tempo que perdura a cobrança, pela capacidade de pagamento dos devedores ou pelos riscos jurídicos de êxito da Fazenda.

Outrossim, atua como medida moderadora do equilíbrio fiscal, estreitando a relação do valor da dívida ativa com o da real

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

receita a ser arrecadada em confronto com as despesas consignadas no orçamento municipal.

A transação tributária está prevista expressamente no Código Tributário Nacional, em seu art. 171, desde a sua edição:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O instituto ganhou especial relevo no atual estágio da sociedade contemporânea em razão do proeminente **dever de colaboração** entre o Poder Público e o administrado, o qual integra o **Interesse Público** sob a perspectiva da eficiência da cobrança e gestão da dívida ativa.

A efetiva implementação do instituto da Transação, no entanto, depende de legislação específica do ente tributante, tanto para produzir os efeitos a que se destina, como para todo aprimoramento que se fizer necessário, razão pela qual se apresenta este Projeto de Lei.

O texto proposto avança quanto aos pressupostos, condições e hipóteses para celebração da transação, como ato administrativo negocial, entre o Município de Cubatão e o cidadão.

A presente proposta legislativa teve por inspiração as exitosas legislações - pelo notório sucesso de seus resultados na recuperação dos créditos - já editadas acerca da matéria, a saber: em âmbito federal, Lei Federal n. 13.988/2020, no que diz respeito às diretrizes gerais a serem

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br [/prefeituradecubatiao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatiao) [/prefeituradecubatiao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatiao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

normatizadas; em âmbito municipal, a legislação de Blumenau/SC, vencedora do prêmio INNOVARE, concurso de projetos jurídicos inovadores promovido pelo STF - Supremo Tribunal Federal – em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça; e, também, a legislação de Mauá/SP, pelo seu aspecto progressista, trazendo normas objetivas, claras, e sucintas, sem desnaturar a essência de concessões mútuas, visando ao interesse público da eficiente gestão dos créditos fazendários inscritos em dívida ativa.

Ademais, a Administração Municipal inova ao possibilitar que as organizações da sociedade civil (OSCs) requeiram autorização para o ressarcimento ao erário mediante a execução de ações compensatórias de interesse público, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que não haja dolo ou fraude e não se trate de hipótese de restituição integral dos recursos. Tal medida visa garantir a compensação de débitos por meio da prestação de serviços à população, assegurando, assim, a recomposição do interesse público de forma efetiva e socialmente benéfica.

No texto apresentado, estão dispostas normas que estabelecem as condições objetivas e subjetivas para celebração da transação, a configuração das hipóteses jurídicas para sua aplicabilidade, o fluxo procedimental a ser percorrido, as modalidades pelas quais poderá ser formalizada, os efeitos decorrentes, as consequências pelo seu descumprimento e, por fim, a criação da Câmara de Transação Fiscal, que terá atribuição precípua de análise de riscos jurídicos para determinar a celebração das transações.

A transação fiscal atuará como propulsora da conformidade fiscal dos administrados e catalisadora da recuperação dos créditos fiscais do Município de Cubatão, que enfrenta um estoque de dívida ativa estimado em quase R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br [/prefeituradecubatiao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatiao) [/prefeituradecubatiao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatiao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)





Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de agosto de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatiao.sp.gov.br  /prefeituradecubatiao  /prefeituradecubatiao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROCESSO 1764/2025
SEJUR/2025

Ofício nº 127/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 1764/2025

Cubatão, 11 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que “**CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 784/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 119/2025 e dois anexos, a estimativa do impacto orçamentário, o estudo de impacto financeiro, a declaração dos ordenadores de despesa, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar um mecanismo para a gestão do passivo fiscal do Município, através da instituição da Câmara de Transação Fiscal, um órgão colegiado com a competência de negociar, celebrar e acompanhar acordos com devedores de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa. Os objetivos do projeto são, em suma, os seguintes: converter o estoque da Dívida Ativa em renda, reduzir a inadimplência, incentivar



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

a regularidade fiscal e, por fim, elevar a capacidade financeira e de investimento do Município.

Para alcançar o desiderato, o projeto de lei prevê a possibilidade de concessão de descontos, parcelamentos e moratórias, desde que sob o regime de concessões mútuas e em casos de créditos de difícil recuperação

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Outrossim, a CF/88, em seus artigos 145 e 146, confere aos municípios a competência para instituir tributos e legislar sobre normas gerais de direito tributário, desde que em consonância com a legislação federal. A criação de um regime de transação fiscal para créditos de sua própria competência, como proposto pelo PL, está inserida nesse poder de auto-organização e autogoverno.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos II, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

II.2. Aspectos materiais

A transação tributária é um instrumento jurídico há muito previsto no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 171, como uma forma de extinção do crédito tributário. Sua natureza jurídica é a de um contrato que, por meio de mútuas concessões, põe fim a um litígio.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem sido pacífica ao distinguir a transação da mera renúncia de receita. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3837, o Plenário do STF validou a obrigação dos estados de repassar aos municípios 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mesmo em casos de extinção de crédito por compensação ou transação. A decisão fundamentou-se no fato de que



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

a transação não representa um benefício fiscal sem contrapartida. Pelo contrário, exige 'obrigações por parte do contribuinte, equivalência entre o benefício obtido e o implemento a que se compromete'. Assim, a transação gera benefícios para o ente federativo, como a conversão de um crédito de difícil ou incerta recuperação em receita, afastando, assim, a exigência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A abordagem da presente propositura, ao enfatizar as 'concessões mútuas' e a análise da "probabilidade de êxito do município na demanda judicial", encontra-se, salvo melhor juízo, em conformidade com essa linha de entendimento.

O presente PL propõe a instituição da Câmara de Transação Fiscal no âmbito da Procuradoria Geral do Município. A criação de tal colegiado, composto por Procuradores Municipais, para negociar e celebrar acordos de transação, é uma manifestação direta do princípio da eficiência administrativa. A especialização e a estrutura colegiada (composta por duas Turmas de Transação) visam aprimorar o relacionamento da administração com os contribuintes, prevenir litígios e racionalizar o passivo judicial e administrativo.

A propositura estabelece um sistema de descontos que visa parametrizar a discricionariedade, alinhando a concessão dos benefícios com a probabilidade de recuperação do crédito. O sistema de pontuação, que atribui notas a critérios como o histórico fiscal do devedor e a probabilidade de êxito do município na cobrança judicial, é uma medida vestida de razoabilidade. O escalonamento de descontos sobre juros multas e, progressivamente, sobre o principal, demonstra um alinhamento com a finalidade da transação como um instrumento de gestão de risco, e não como uma simples remissão. O sistema está em conformidade com o princípio da legalidade, uma vez que os limites e as condições são fixados em lei, evitando a arbitrariedade.

Demais disso, o PL exige expressamente a homologação judicial do acordo de transação para que o crédito seja considerado extinto. Essa é uma medida que confere segurança ao acordo e o alinha com o artigo 156 do CTN.

O PL também prevê a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o Código de Processo Civil (artigo 313, inciso II). A clareza quanto ao momento da extinção do crédito (com o cumprimento integral das obrigações) e a necessidade de homologação judicial são pontos que vão ao encontro das normas processuais e tributárias vigentes.

Inobstante, doravante, enfrentar-se-ão dois pontos dignos de nota pela relevância jurídico-legal que possuem e pela possível fragilidade de que se revestem.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

O primeiro deles reside na conjugação do artigo 2º, inciso III, com o artigo 32, inciso IV, 'd', do PL, os quais impõem ao devedor a exigência de 'renunciar e/ou desistir, de forma irretratável, de todos os procedimentos administrativos e judiciais' relacionados ao débito como condição para a celebração do acordo. Embora seja uma prática comum para conferir segurança à transação, tal redação pode ser interpretada como uma invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, no que tange aos honorários de sucumbência.

O STF, quando do julgamento da ADPF 1066, se posicionou pela inconstitucionalidade de norma municipal que dispensa o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em programas de regularização tributária. A tese defendida pelos ministros é a de que, ao legislar sobre honorários de sucumbência, o município invade a competência privativa da União. O instituto da renúncia a procedimentos judiciais, tal como previsto na propositura em tela, acaba abrangendo possível renúncia a honorários, uma vez que estes são parte intrínseca da relação processual.

Embora a transação exija concessões mútuas, a renúncia do contribuinte não é um ato de liberalidade, mas uma condição imposta pelo Poder Público. Assim, a ausência de uma ressalva no texto de tais dispositivos do PL para a questão dos honorários de sucumbência pode gerar um litígio constitucional sobre a competência para legislar sobre o tema.

Ainda que o art. 38 do PL faça menção à condição de extinção dos créditos abrangidos pela transação ao pagamento das custas processuais e das verbas de sucumbência, considera-se prudente acrescentar nos aludidos dispositivos uma ressalva expressa sobre tal condição, na forma adiante sugerida, na seção II.4 deste opinativo.

O segundo ponto a ser ressaltado diz respeito ao artigo 15 do PL, que estabelece uma gratificação mensal variável para os membros da Câmara de Transação Fiscal, cujo valor (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 4.000,00) está atrelado ao atingimento de metas de autocomposição, definidas com base na 'quantidade de processos analisados'. Embora a remuneração por desempenho seja, em tese, um incentivo legítimo em conformidade com o princípio da eficiência, a ausência de uma ressalva expressa sobre a observância do teto remuneratório constitucional poderá constituir uma vulnerabilidade jurídica da propositura.

Mormente quanto aos Procuradores Municipais, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário - RE 663696, firmou tese de repercussão geral, reconhecendo que tais agentes se inserem nas funções essenciais à Justiça e, portanto, estão submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF. Esse entendimento é vinculante e aplicável a todos os entes federativos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Em outra decisão, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 596, o STF pacificou o entendimento de que o teto remuneratório deve ser calculado pela soma de todas as verbas de caráter remuneratório, o que inclui não apenas o subsídio-base, mas também gratificações e honorários advocatícios.

Assim, considerando-se que a gratificação proposta no PL ora analisado é claramente de natureza remuneratória, entende-se pela necessidade de se acrescentar previsão sobre a sujeição da verba ora instituída ao teto remuneratório, a fim de se afastar qualquer incerteza jurídica sobre tal remuneração, o que poderá ser feito via emenda, a ser sugerida na seção II.4 deste parecer.

II.3. Requisitos de ordem financeira e orçamentária

De outra banda, o projeto de lei que verse sobre criação de verba remuneratória deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem financeira e orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O presente PLC cria uma gratificação mensal variável, cujo valor será definido quadrimestralmente com base no atingimento de meta de autocomposição a ser definida em ato do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal.

Nessa esteira, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [...] – **destacou-se.**

Já os artigos 15, 16 e 17 da LRF assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A par de tais dispositivos, é de se observar que os autos do PL em tela **vieram instruídos com quase todos os elementos de natureza financeira e orçamentária a autorizar a sua regular tramitação, tendo faltado apenas a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, LRF) e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO vigente e que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, § 2º, LRF), uma vez que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado, mas que foi substituída pela declaração dos ordenadores de despesa no sentido de atendimento da propositura a tais requisitos.**

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento e das considerações feitas na seção II.2 deste opinativo, sugerem-se as seguintes modificações no PL:

a) emenda aditiva para acrescentar um parágrafo ao art. 15 do PL, prevendo a natureza remuneratória da gratificação e a sua sujeição ao teto remuneratório, sugerindo-se a seguinte redação:

§6º A gratificação a que se refere o caput, somada às demais verbas de natureza remuneratória recebidas pelo Procurador Municipal e pelos servidores contemplados, não poderá exceder o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

b) emenda substitutiva para alteração da redação do inciso III do art. 2º, a fim de prever a ressalva às verbas de sucumbência, eliminar a expressão 'e/ou' (com amparo no § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024) e colocar ponto e vírgula ao final da redação do dispositivo, **passando a ter o seguinte texto:**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 2º [...]

III - renunciar ou desistir, de forma irrevogável, de todos os procedimentos administrativos e judiciais que tenham por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao objeto da transação, ressalvadas as verbas de sucumbência;

[...]

c) emenda substitutiva para alteração da redação da alínea ‘d’ do inciso IV do art. 32, a fim de prever a ressalva às verbas de sucumbência e eliminar a expressão “e/ou” (com amparo no § 4º do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024), passando a ter o seguinte texto:

‘[...]

d) informação expressa de que sua assinatura implicará, de modo irrevogável e irretroatável, no formal reconhecimento e confissão de dívida pelo devedor, na renúncia ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos incluídos na transação, assim como renúncia às alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, referentes exclusivamente à constituição ou exigibilidade dos débitos, sem prejuízo do direito a honorários de sucumbência;

[...].’

d) emenda modificativa para acréscimo de ponto após todos os artigos indicados em número cardinal, (a partir do décimo artigo), com amparo na alínea ‘b’ do inciso I do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024”.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



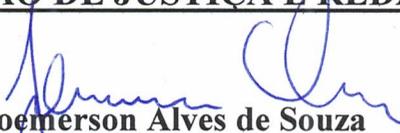
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*492º Anos da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa*

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025

Dê-se ao § 5º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 5º Constatada, por qualquer meio, a falsidade das declarações prestadas pelo devedor, o acordo será considerado nulo, devendo os fatos ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de eventual crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 09 de setembro de 2025.


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 784/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**CRIA A CÂMARA DE TRANSAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E NORMAS APLICÁVEIS À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” após a **apresentação de Emenda** pelo Vereador **Guilherme dos Santos Malaquias**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“(…)

A emenda consiste em alterar a redação do § 5º do art. 1º do PLC n. 119/2025, sem alterar a substância de seu desiderato.

A teor, porquanto, do que propõe a emenda ora apreciada, tem-se que possui ela natureza de emenda modificativa.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PLC em tela – desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. **Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]. (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármem Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a emenda ao PLC n. 119/2025 ora analisada não desfigurou a natureza do projeto e tampouco possuiu o condão de gerar, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, a emenda apresentada não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa”.

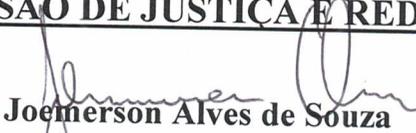
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o art. 1º, da Lei municipal nº 3468 de 17 de agosto de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, órgão com competência deliberativa, consultiva e fiscalizadora das políticas públicas de Juventude."

Art. 2º Altera o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 3468, de 17 de agosto de 2011, seu inciso I e alíneas "c", "f" e "g" e acrescenta ao mesmo inciso as alíneas "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude será composto por 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, obedecendo à seguinte representação:

I - 14 (catorze) representantes do Poder Executivo, sendo:

(..)

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

(...)

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-estar animal;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Porto, Emprego e Empreendedorismo;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Inovação e Tecnologia;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

- j) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher e Direitos Humanos;
- k) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania;
- l) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;
- m) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- n) 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação Social”.

Art. 3º Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 3468 de 17 de agosto de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários, ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude serão prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e o caráter, a natureza e suas condições serão definidos no regulamento desta Lei”.

Art. 4º Altera o art. 10 da Lei Municipal nº 3468 de 17 de agosto de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** Os conselheiros da sociedade civil deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 35 (trinta e cinco) anos.”

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 3468 de 17 de agosto de 2011.

Art. 6º Fica revogado o §2º do art. 12 da Lei Municipal nº 3468 de 17 de agosto de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 29 DE AGOSTO DE 2025.
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposta apresentada tem por finalidade adequar e atualizar a estrutura do Conselho Municipal da Juventude, de forma a torná-lo mais representativo, eficiente e alinhado às demandas atuais dos jovens do município. Para isso, amplia-se o número de conselheiros e a participação de diferentes áreas da Administração Municipal, o que permitirá uma abordagem mais abrangente e integrada.

Outra alteração relevante está na inclusão de novas secretarias na composição do Conselho, como Ciência, Inovação e Tecnologia, Segurança Pública e Cidadania, bem como a Secretaria da Mulher e Direitos Humanos, refletindo a diversidade de políticas que dialogam diretamente com a pauta da juventude. O projeto também ajusta o critério etário para a participação de representantes da sociedade civil, estendendo o limite máximo de idade dos conselheiros e candidatos, de modo a possibilitar maior engajamento e garantir maior representatividade no colegiado.

Essas mudanças visam fortalecer o Conselho como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas para a juventude, além de ampliar a participação social e criar um espaço mais dinâmico de diálogo entre a Administração Municipal e os jovens de Cubatão.

Diante do exposto, conto com a valiosa colaboração dessa

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



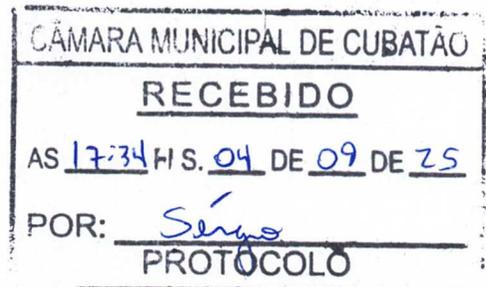
Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 140/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 9.009/2025

Cubatão, 29 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

PROC. Nº: 836/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 129/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE SETEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3468 DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que tem por objetivo: *‘adequar e atualizar a estrutura do Conselho Municipal da Juventude, de forma a torná-lo mais representativo, eficiente e alinhado às demandas atuais dos jovens do município. Para isso, amplia-se o número de conselheiros e a participação de diferentes áreas da Administração Municipal, o que permitirá uma abordagem mais abrangente e integrada. Outra alteração relevante está na inclusão de novas secretarias na composição do Conselho, como Ciência, Inovação e Tecnologia, Segurança Pública e Cidadania, bem como a Secretaria da Mulher e Direitos Humanos, refletindo a diversidade de políticas que dialogam diretamente com a pauta da juventude. O projeto também ajusta o critério etário para a participação de representantes da sociedade civil, estendendo o limite máximo de idade dos conselheiros e candidatos, de modo a possibilitar maior engajamento e garantir maior representatividade no colegiado’*.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

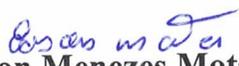
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

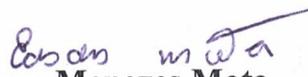

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Edson Menezes Mota
Vice-Presidente


Marcos Roberto Silva
Membro



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

PROJETO DE LEI

REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030

Art. 2º O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável instituído para o cumprimento da Agenda 2030 e suas posteriores alterações e atualizações passa a ser vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito (a).

Art. 3º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

SEÇÃO I DAS INICIATIVAS DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas desenvolverá, entre outras, as seguintes iniciativas:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

I - Promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, inscrita pela República Federativa do Brasil, incluindo o Município de Cubatão no plano de ação global para em 2030 alcançarmos o desenvolvimento sustentável;

II - Promover a internalização, a difusão, a transparência e a eficiência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito municipal e metropolitano, fomentando o acesso e produção de dados, canais de participação e informações gerais para o acompanhamento das ações orientadas ao cumprimento da Agenda;

III - Promover iniciativas para o reconhecimento do papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

IV - Promover a integração da agenda urbana com a implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito municipal e metropolitano;

V - Fomentar a adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, seja no incentivo às boas práticas correlatas ou na orientação de ações e políticas públicas;

VI - Incentivar o cadastramento e monitoramento de desempenho dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aderência às metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, auxiliando na parametrização de seus indicadores e a elaboração dos relatórios resultantes;

VII - Incentivar e auxiliar as iniciativas da sociedade civil organizada no cadastramento e catalogação de todas as iniciativas sociais correlatas aos ODS;

VIII - Promover a integração, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil e outras iniciativas afins ligadas à implementação da Agenda 2030 em âmbito municipal e metropolitano, especialmente no que abarque meios de ação, apoio institucional e logístico e critérios para monitoramento e efetivação de todas as iniciativas afetas ao tema; e

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

IX - Intensificar e auxiliar os mecanismos de participação social na disseminação e implementação da Agenda 2030, inclusive com articulações entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor, recepcionando e incentivando, de forma integrada, estas iniciativas.

SEÇÃO II

DA ADOÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS COMO PARÂMETRO ESTRATÉGICO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem adotar, quando pertinentes, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como parâmetros orientadores e estratégicos de todas as atividades, políticas públicas e intervenções governamentais, inclusive com a divulgação dos ODS que estarão a ser fomentados em cada intervenção, promovendo campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da integração de todas as iniciativas em prol da sustentabilidade.

SEÇÃO III

DO INCENTIVO, RECONHECIMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL QUE SE RELACIONEM COM A IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030.

Art. 6º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem instituir e estimular, em todos os seus órgãos, iniciativas tais como comissões internas de servidores para identificar todas as atividades, práticas, políticas e intervenções governamentais que se relacionem com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar os indicadores e coletar informações e dados conforme as diretrizes desse Programa.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais devem incluir em seu planejamento de políticas públicas todas as futuras atividades, iniciativas e intervenções governamentais que possam guardar relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo-se a identificação dos correspondentes indicadores e elaboração de relatórios correlatos.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, elaborarão relatórios de acompanhamento de suas iniciativas segundo as diretrizes e práticas experimentadas nacional e internacionalmente e conforme os indicadores pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9º Fica instituído o dever dos Poderes Executivo e Legislativo municipais de incentivo, reconhecimento e análise das iniciativas da sociedade civil que se relacionem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e as correlatas metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para fomentar seus indicadores.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030

Art. 10. Fica autorizada a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - COMODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersetorial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:

I - Elaborar plano de ação para implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, propondo estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;

II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e elaborar relatórios periódicos;

III - Elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais;

IV - Identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

V - Elaborar as diretrizes de um sistema estratégico de planejamento, implementação e elaboração de relatórios afetos ao cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

VI - Promover a articulação com órgãos e entidades públicas governamentais e organizações da sociedade civil para a disseminação e a implementação da Agenda 2030 em nível municipal, assim como integrar as iniciativas deste Programa com outras promovidas nos âmbitos federal, estadual e em outros municípios;

VII - Promover e fomentar pesquisas e projetos voltados às questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de implementação do presente programa;

VIII - Promover iniciativas que tratem objetivamente das metas associadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assim como as exceda em determinados casos;

IX - Manter a coerência dos resultados tendo como finalidade a decorrente aderência e harmonização dos relatórios municipais àqueles eventualmente produzidos pelo Governo do Estado, promovendo esforços para que esses entes possam, de forma conjunta, convergir para um último, harmonizado, coerente e consequente, a ser relatado ao Governo Federal;

X - Promover, sempre que possível, a integração entre as iniciativas, programas e projetos;

XI – acompanhar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados com recursos do Fundo Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável -FMODS;

XII – constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas atribuições;

XIII – elaborar, alterar e aprovar seu regimento interno;

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatiao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

Sustentável (Agenda 2030) terá formação paritária, entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos maiores, capazes e em pleno gozo de seus direitos políticos, e será composto da seguinte forma:

I – Vice Prefeito(a);

II – Assessor Especial de Coordenação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

III – Chefe de Divisão e Planejamento e Controle dos Ojetivos de Desenvolvimetro Sustentável (ODS);

IV - Chefe de Serviço de Desenvolvimento Técnico, Gestão e Acompanhamento da Participação Direta dos Resultados;

V - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-estar animal;

VI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

VII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Planejamento ou Finanças;

VIII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Habitação;

IX - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Assistência Social;

X - 1 (um) servidor público da Procuradoria Geral do Município;

XI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Educação;

XII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Saúde;

XIII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Cultura;

XIV - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Turismo;

XV - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

XVI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

XVII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Ciencia, Inovação e tecnologia;

XVIII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Indústria, Porto, Emprego e Empreendedorismo;

XIX - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos;

XX - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

XXI - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Gestão;

XXII - 1 (um) servidor público da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos;

XXIII - 4 (quatro) representantes de Universidades ou Instituição de Pesquisa e Extensão, regularmente instalada na região da Baixada Santista;

XXIV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-Subseção de Cubatão;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

XXV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo- CREA-SP ou Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cubatão;

XXVI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS;

XXVII - 1 (um) representante Setor Industrial - Centro de integração e Desenvolvimento Empresarial da Baixada Santista (CIDE);

XXVIII - 3 (três) representantes de Indústria estabelecida em Cubatão;

XXIX - 5 (cinco) representantes de entidades ou Organização Não Governamental ou movimentos sociais;

XXX- 3 (três) representantes de Associação de Bairro;

XXXI - 3 (três) representantes de Clube de Servir;

§1º - a indicação dos membros referidos nos incisos IV a XXII será realizada pelo Prefeito Municipal.

§2º - A indicação dos membros referidos nos incisos XXIII a XXVIII será realizados pelos órgãos ou entidades a que os mesmos pertencerem.

§3º - A forma de indicação dos membros constantes nos incisos XXIX a XXXI será regulamentada por Decreto.

Art. 12. O mandato dos membros do COMODS será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal para os Objetivos Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será considerada prestação de serviço público relevante e será exercida gratuitamente, ficando vedada a percepção de qualquer espécie de remuneração.

Art. 13. A Presidência do Conselho Municipal para os Objetivos Desenvolvimento Sustentável – COMODS, será exercida pelo Vice Prefeito(a).

Parágrafo único. O Conselho Municipal para os Objetivos Desenvolvimento Sustentável – COMODS, elegerá dentre seus membros, um Vice-Presidente e um secretário, escolhidos por deliberação de maioria simples, dentre seus membros em reunião convocada para esse fim, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez.

Art. 14. Compete ao Presidente do COMODS:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

- I – representar legalmente o Conselho;
- II – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III – cumprir e fazer cumprir o seu regimento interno;
- IV – dirigir e coordenar as atividades do Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
- V – praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho e/ou Comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalho e;
- VI – emitir voto de desempate.

Art. 15. O Conselho Municipal para Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 16. O Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 poderá convidar representantes dos órgãos públicos, da sociedade civil e do setor privado para colaborar com as suas atividades.

Art. 17. O Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 elaborará e aprovará seu regimento interno, por deliberação de maioria simples, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados a partir da publicação do decreto de designação de sua composição

Parágrafo único. A aprovação do regimento interno supramencionado se fará por deliberação de maioria simples.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FMODS.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Art. 19. São recursos do Fundo Municipal dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável – FMODS:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Município e os Créditos Adicionais, inclusive àquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

II - receitas oriundas do pagamento de responsabilidade socioambiental de empresas, indústrias e comércios;

III - receitas oriundas de convênios, acordos, termo de ajustamento de condutas — TAC, medida compensatória de estudo de impacto de vizinhança - EIV e/ou quaisquer outros ajustes firmados, visando o atendimento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público e/ou privado, bem como organismos nacionais e internacionais, destinados ao Fundo Municipal dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável – FMODS;

V - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo, vinculados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;

VI - os recursos provenientes de operações de Crédito externas e/ou internas para Programa do Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

VII - quaisquer outros recursos, vinculados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, destinado ao Fundo Municipal dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável – FMODS, inclusive, de operação de parceria com a iniciativa privada, voltados exclusivamente as metas dos objetivos do desenvolvimento sustentável;

VIII - transferências de outros fundos municipais.

Art. 20. Constituem Ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMODS:

I - Disponibilidade somatória em bancos oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável - ODS.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

a) Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável- FMODS.

b) Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável – FMODS serão incorporados ao patrimônio do Município de Cubatão, sob a administração do gabinete do vice-prefeito(a).

Art. 21. Extinto o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável- FMODS, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – FMODS serão aplicados:

I – Aquisição de materiais de consumo e permanente necessário a infraestrutura para os Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS e atingimentos das metas da ONU, metas Brasil e metas locais, em observação aos indicadores;

II - realizar atividades e/ou desenvolver projetos que atendam aos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS;

III - implantação de plataforma de produção de dados, canais de divulgação dos planos, projetos e ações para implementação, divulgação, sistematização, controle e monitoramento dos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS e das metas da Agenda 2030;

IV – aquisição de materiais para fortalecimento e divulgação da identidade Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS;

V – cursos de formação e aperfeiçoamento dos integrantes do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (COMODS) e do Gabinete do Vice-Prefeito(a), atinentes a temas correlatos aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como para o pagamento de despesas para a participação dos membros do Conselho, de servidores e de delegados em Conferências, Simpósios, Congressos e outros temas relacionados aos ODS;

VI - investimentos em projetos nas áreas de capacitação e/ou processos para recrutamento, que atendam igualdade de gênero, igualdade étnico-racial, diversidade, inclusão e pessoas com deficiência;

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

VII - investimentos em projetos nas áreas de capacitação e/ou processos para recrutamento de jovens para o seu primeiro emprego no Município;

VIII – projetos que estejam alinhados e integrados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS e estejam inseridos no Plano Plurianual – PPA;

IX - Projetos, planos e ações que estejam inscritos na plataforma de projetos dos ODS;

X - aquisição de bens, realização de projetos e atividades econômicas que possuam integração aos eixos do desenvolvimento urbano, meio ambiente, segurança climática e bem-estar animal, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e desenvolvimento institucional;

XI – pagamento de premiações às pessoas físicas e/ou instituições a concursos e/ou campanhas integradas aos ODS.

Art. 23. Os recursos do FMODES, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, poderão ser aplicados em operações de mercado de capitais, conforme deliberação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, objetivando o aumento das receitas do Fundo ou, no mínimo, para a manutenção do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para Agenda 2030 será permanente e após a conclusão dos trabalhos previstos pela Agenda 2030, assumirá as alterações e atualizações dessa agenda, bem como as metas traçadas periodicamente pela Organização das Nações Unidas - ONU, para o desenvolvimento sustentável.

Art. 25. Enquanto não for estruturado e empossado o Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável as ações, programas, atos e reuniões serão conduzidas pela Comissão Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para a Agenda 2030, que após será extinta.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com recursos oriundos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, cuja fonte de recurso é do

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

tesouro municipal, ou outra fonte que vier a ser apurada, vinculado ao propósito do referido Fundo, suplementado, se necessário.

Parágrafo único. Fica incluído no Plano Plurianual vigente o presente Fundo Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – FMODS.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE JUNHO DE 2025.
"492º da Fundação do Povoado
76º da Emancipação".


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Esse Projeto de lei atende aos 17 ODS da Agenda 2030 da ONU.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposta tem como objetivo fortalecer a institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito do Município de Cubatão, promovendo maior coerência, efetividade e integração nas ações governamentais com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU da qual o Brasil é signatário. Para tanto, propõe-se a reestruturação do Programa Municipal dos ODS, de forma a garantir maior efetividade, transversalidade e controle social na implementação das metas e ações no âmbito do Município de Cubatão.

Nesse sentido, é relevante destacar que **Cubatão formalizou sua adesão ao pacto "Meu Município pelos ODS"**, compromisso firmado com o Governo Federal, por intermédio da Secretaria Geral da Presidência da República, por sua Secretaria Executiva para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A adesão está alinhada com os propósitos da **Comissão Nacional**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatão.sp.gov.br



/prefeituradecubatão



/prefeituradecubatão



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

para os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODES)**, que busca incentivar a implementação da Agenda 2030 em todas as esferas de governo, promover a participação da sociedade civil e assegurar transparência, acompanhamento e difusão das ações públicas voltadas ao cumprimento das metas dos ODS.

Ressaltamos, ainda, que a presente iniciativa está em plena conformidade e atende a **recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** das contas municipais do exercício de 2024, que recomendou que Cubatão utilize os ODS como **balizadores das políticas públicas**, conferindo maior racionalidade, eficiência, transparência e alinhamento estratégico à gestão municipal e ao alcance das metas para 2.030.

O Projeto de Lei contempla ainda a **criação do Conselho Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento sustentável- COMODS**— órgão de natureza consultiva e de acompanhamento, e do **Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento sustentável - FMODS**, como instrumento financeiro destinado à viabilização de projetos e ações em consonância com os objetivos da Agenda 2030.

Adicionalmente, a proposta altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.135, de 2 de setembro de 2021, para adequá-la à nova estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 4.356, de 24 de janeiro de 2025, a qual vinculou os ODS ao Gabinete do Vice-Prefeito e criou a **Assessoria Especial de Coordenação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**, a **Divisão de Planejamento e Controle dos ODS** e o **Serviço de Desenvolvimento Técnico, Gestão e Acompanhamento da Participação**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br

[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

Direta dos Resultados, fortalecendo, assim, a governança institucional sobre o tema.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado representa um importante avanço no compromisso municipal com a sustentabilidade, equidade e a justiça social, o desenvolvimento econômico e a infraestrutura promovendo a integração de todos os eixos governamentais e alinhamento do Plano Plurianual aos ODS, promovendo a políticas públicas com foco na efetividade, na eficiência e transparência, modernização da gestão pública e do controle interno, consolidando sua atuação de forma conexa, articulada e transversal com a participação da sociedade civil na construção de um futuro mais justo e sustentável com os Princípios da Agenda 2030.

Na certeza da habitual atenção, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Cubatão, 16 de junho de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001

 www.cubatao.sp.gov.br

 [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)

 [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)

 [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



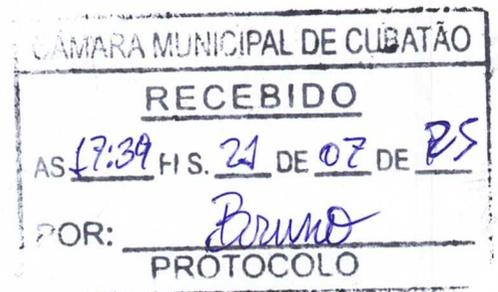
Prefeitura Municipal de Cubatão

Processo 271/2021
SEJUR/2025

Ofício nº 106/2025/SEJUR
Processo Administrativo nº 271/2021

Cubatão, 16 de junho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 134/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 271/2021 (PMC)

Ref. PL nº 107/2025

Proc. 689/2025 (CMC)

Cubatão, 25 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 5:41	H.S. 25 DE 08 DE 25
POR:	
PROTOCOLO	

Senhor Presidente,

Por permissivo constante no Decreto Municipal nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 107/2025**, que **“REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para **RERRATIFICAR** o **Projeto de Lei**, conforme segue.

No que tange ao item “b”, que determina ao Poder Executivo o encaminhamento de mensagem alterando o Projeto de Lei para mencionar expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 4.135, de 02 de setembro de 2021, que serão alterados, acrescentados ou revogados, a título de esclarecimento, cumpre destacar o seguinte:

O Projeto de Lei em análise altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.135/2021, de forma a revogá-la expressamente, com vistas à adequação normativa à nova estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 4.356, de 24 de janeiro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A mencionada Lei nº 4.356/2025 vinculou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ao Gabinete do Vice-Prefeito, criando a Assessoria Especial de Coordenação dos ODS, a Divisão de Planejamento e Controle dos ODS e o Serviço de Desenvolvimento Técnico, Gestão e Acompanhamento da Participação Direta dos Resultados, fortalecendo, assim, a governança institucional sobre o tema.

Portanto, o presente Projeto de Lei não se limita a simples alteração pontual, mas sim promove uma reestruturação integral, consolidando em um único diploma a vinculação dos ODS à nova estrutura administrativa e a criação dos mecanismos de governança (Conselho e Fundo Municipal dos ODS), em plena observância à Lei Federal nº 9.868/1999 e à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplinam a técnica legislativa.

Deste modo, **sugerimos que seja alterada a redação do artigo** “Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”, passando a constar:

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 4.135, de 02 de setembro de 2021.

No que tange ao item “c”, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com a nova estrutura administrativa instituída pela Lei Municipal nº 4.356, de 24 de janeiro de 2025, que vinculou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ao Gabinete do Vice-Prefeito.

Nesse sentido, o texto do artigo 10 do Projeto de Lei autoriza a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – COMODS, enquanto o artigo 18 dispõe expressamente sobre a criação do Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – FMODS, de natureza contábil, com a finalidade de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados à implementação da Agenda 2030 e das metas propostas pelos ODS.

Importa destacar que a vinculação do Fundo ao Gabinete do Vice-Prefeito está em plena conformidade com a diretriz da Lei nº 4.356/2025, que atribuiu ao referido órgão a governança institucional sobre os ODS, por meio da criação da Assessoria Especial de Coordenação dos ODS, da Divisão de Planejamento e Controle dos ODS e do Serviço de Desenvolvimento Técnico, Gestão e Acompanhamento da Participação Direta dos Resultados.

Motivo pelo qual, o PL adequa a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – COMODS, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com a respectiva criação do Fundo, vinculando a estrutura administrativa vigente e consolidando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

a competência do Gabinete do Vice-Prefeito como instância responsável pela gestão técnico-administrativa e financeira das ações voltadas à implementação da Agenda 2030 no Município.

Assim, onde se lê:

Art. 10. *Fica autorizada a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - COMODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersetorial, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:*

Sugerimos que passe a constar a seguinte redação:

Art. 10. *Fica autorizada a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - COMODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersetorial, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:*

Assim, onde se lê:

Art. 18. *Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS.*

Sugerimos que passe a constar a seguinte redação:

Art. 18. *Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao item “c”2, esclarece-se que a responsabilidade pela administração e prestação de contas do Fundo Municipal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – FMODS será do Gabinete do Vice-Prefeito, em conformidade com a vinculação já estabelecida pela Lei Municipal nº 4.356/2025.

O ordenador de despesas do Fundo será o próprio Vice-Prefeito ou Vice-Prefeita, que, na qualidade de gestor(a) máximo(a) do órgão, responderá pelos atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da legislação municipal aplicável.

Tal definição reforça a centralização da governança institucional dos ODS no âmbito do Gabinete do Vice-Prefeito, garantindo maior controle, transparência e eficiência na aplicação dos recursos, bem como assegurando a responsabilização direta da autoridade competente pela execução orçamentária do Fundo.

Sugerimos seja que passe a constar a seguinte redação do artigo 18, o parágrafo único:

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Parágrafo único. A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - FMODS, fica vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito (a) sendo o Vice-Prefeito(a) o ordenador das despesas.

Já no tocante ao item “c”3, onde se lê:

Art. 20. Constituem Ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMODS:

I - Disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável - ODS.

a) Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - FMODS.

b) Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Objetivos do desenvolvimento Sustentável - FMODS serão incorporados ao patrimônio do Município de Cubatão, sob a administração do gabinete do vice-prefeito(a).

Sugerimos seja acrescentado o parágrafo único:

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - FMODS, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO DIAS SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 689/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE JULHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU, CRIA O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor assevera, em síntese, que a presente proposta tem como objetivo fortalecer a institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito do Município de Cubatão, promovendo maior coerência, efetividade e integração nas ações governamentais com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU da qual o Brasil é signatário. Para tanto, propõe-se a reestruturação do Programa Municipal dos ODS, de forma a garantir maior efetividade, transversalidade e controle social na implementação das metas e ações no âmbito do Município de Cubatão.

Nesse sentido, é relevante destacar que Cubatão formalizou sua adesão ao pacto "**Meu Município pelos ODS**", compromisso firmado com o Governo Federal, por intermédio da Secretaria Geral da Presidência da República, por sua Secretaria Executiva para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A adesão está alinhada com os propósitos da **Comissão Nacional**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS), que busca incentivar a implementação da Agenda 2030 em todas as esferas de governo, promover a participação da sociedade civil e assegurar transparência, acompanhamento e difusão das ações públicas voltadas ao cumprimento das metas dos ODS.

Ressalta que a presente iniciativa está em plena conformidade e atende à **recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** das contas municipais do exercício de 2024, que recomendou que Cubatão utilize os ODS como **balizadores das políticas públicas**, conferindo maior racionalidade, eficiência, transparência e alinhamento estratégico à gestão municipal e ao alcance das metas para 2.030.

O Projeto de Lei contempla ainda a criação do **Conselho Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento sustentável- COMODS** - órgão de natureza consultiva e de acompanhamento, e do **Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento sustentável - FMODS**, como instrumento financeiro destinado à viabilização de projetos e ações em consonância com os objetivos da Agenda 2030. Adicionalmente, a proposta altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.135, de 2 de setembro de 2021, para adequá-la à nova estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 4.356, de 24 de janeiro de 2025, a qual vinculou os ODS ao Gabinete do Vice-Prefeito e criou a **Assessoria Especial de Coordenação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS**, a **Divisão de Planejamento e Controle dos ODS** e o **Serviço de Desenvolvimento Técnico, Gestão e Acompanhamento da Participação Direta dos Resultados**, fortalecendo, assim, a governança institucional sobre o tema.

Após diligências das Comissões, solicitadas na movimentação 24, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 142/2025/SEJUR, com **Mensagem Aditiva** ao presente Projeto.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à **Mensagem Aditiva**, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Inicialmente a Mensagem sugere a alteração do art.27 do PL, nos seguintes termos:

‘Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 4.135, de 02 de setembro de 2021.’

Assim, tendo em vista a orientação desta PGL para que o Poder Executivo indicasse expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 4.135, de 2 de setembro de 2021, que seriam alterados, acrescentados ou revogados, e considerando que a nova alteração revoga integralmente a referida lei, concluo



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

que foi observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Prosseguindo, a Mensagem sugere a alteração dos artigos 10 e 18 do PL, nos seguintes termos:

‘Art. 10. Fica autorizada a criação do Conselho Municipal para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - COMODS (Agenda 2030), instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersetorial, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, para a efetivação do presente Programa, tendo por competência:’

‘Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS.’

Sobre esses dispositivos e a criação do fundo municipal, o Parecer anterior desta PGL sugeriu:

- a) A vinculação do Fundo Municipal a uma Secretaria ou Órgão Municipal. Por exemplo, o Fundo Municipal de Solidariedade é vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº4.356/2025.

Nesse passo, como a proposta sugere a vinculação do Conselho e do Fundo Municipal ao **Gabinete do Vice-Prefeito**, em complemento à estrutura administrativa prevista na Lei Municipal nº4.356 de 24 de janeiro de 2025, não vislumbro óbice legal quanto às alterações sugeridas.

No mais a Mensagem sugere a inclusão do Parágrafo único ao art.18 do PL, nos seguintes termos:

‘Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de natureza contábil, vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar a AGENDA 2030, para o Desenvolvimento Sustentável, e as metas propostas pelos Objetivos dos Desenvolvimento Sustentável - ODS.’



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Parágrafo único. A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - FMODS, fica vinculado ao Gabinete do Vice-Prefeito (a) sendo o Vice Prefeito (a) o ordenador das despesas.'

Essa nova redação, a meu ver, deixa claro e exposto que a gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo fica vinculada ao Gabinete do Vice-Prefeito (a), que também será o ordenador da despesa.

Assim, entendo a alteração proposta atende ao sugerido por esta PGL no item c.2 do Parecer inicial.

Por fim, a Mensagem Aditiva propõe o acréscimo do Parágrafo único ao art. 20, para os fins do sugerido no item c.3 do Parecer desta PGL, com a seguinte redação:

'Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - FMODS, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.'

A alteração proposta atende ao disposto no art. 73 da Lei nº 4.320/64, sendo regular, portanto".

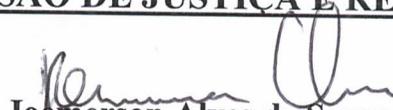
Assim, em face do exposto, **com a Mensagem Aditiva**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

José Elan dos Santos Gomes
Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente

Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

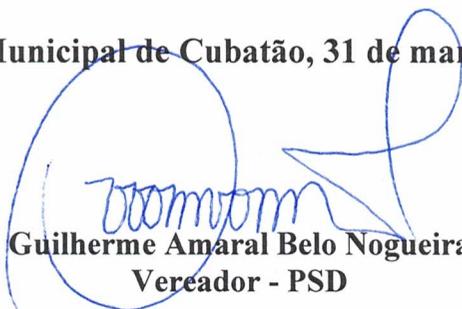
ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 9 DE MAIO DE 2006, QUE “CRIA E DISCIPLINA A MEDALHA COMEMORATIVA DO DIA DO PROFESSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 115, de 9 de maio de 2006, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Cada Bancada dos Partidos com assento na Câmara Municipal de Cubatão poderá indicar um educador do Município de Cubatão, que fará jus à Medalha Comemorativa do Dia do Professor.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 31 de março de 2025.


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Decreto legislativo abrange todo professor em exercício que será selecionado pela bancada dos partidos com assento na Câmara Municipal de Cubatão independentemente da disciplina que leciona.

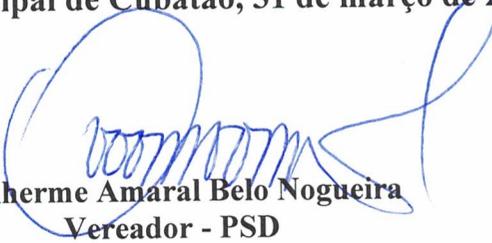
A homenagem visa enaltecer e reconhecer o mérito dos professores do Município de Cubatão pela contribuição dada para a melhoria na qualidade de educação.

A Educação é um direito fundamental que auxilia no desenvolvimento de cada cidadão, formando crianças e jovens para a vida adulta com sabedoria, discernimento e caráter. Por meio da Educação, é possível garantir o progresso social, econômico e cultural de um país.

Além disso, este Decreto Legislativo tem por objetivo resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações, dando visibilidade ao seu trabalho realizado de forma comprometida com os nossos alunos.

Considerando a importância da matéria, submeto o projeto para apreciação dos nobres pares, contando com a aprovação em plenário.

Câmara Municipal de Cubatão, 31 de março de 2025.


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vereador - PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 350/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 09 DE MAIO DE 2006, QUE “**CRIA E DISCIPLINA A MEDALHA COMEMORATIVA DO DIA DO PROFESSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.
DATA: 03 DE ABRIL DE 2025.

PARECER

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Sr. Vereador Guilherme Amaral Belo Nogueira, que “**ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 115, DE 09 DE MAIO DE 2006, QUE ‘CRIA E DISCIPLINA A MEDALHA COMEMORATIVA DO DIA DO PROFESSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Segundo a Justificativa, a propositura resulta em alteração legislativa que impõe novas regras para escolha do homenageado e preconiza que: ‘O Decreto Legislativo abrange todo professor em exercício que será selecionado pela bancada dos partidos com assentos na Câmara Municipal de Cubatão independentemente da disciplina que leciona.

A homenagem visa enaltecer e reconhecer o mérito dos professores do Município de Cubatão pela contribuição dada para a melhoria na qualidade da educação.’

[...]

São essas, em apertada síntese, as razões do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O §3º do artigo 121, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, tratando da função legislativa, delimita como matéria dos Projetos de Decreto Legislativo aquelas de “privativa competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos”, as questões de interesse “interna corporis”, as quais o Poder Legislativo Municipal define sem participação do Poder Executivo.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo Municipal e está redigida em regulares formas.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

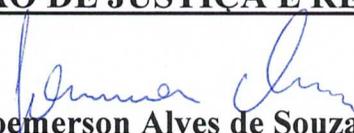
da matéria, advertindo apenas da necessidade da obediência aos termos constantes do parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

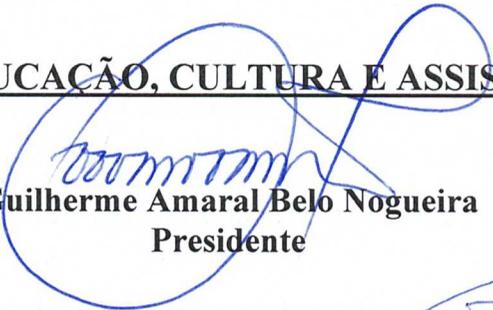
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro